



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 351
Decisão da CEAG	Nº 61/2018	
Referência	Processo nº 1086663/2018	
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIROPOLIS	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade **máxima**, conforme alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **351**, apreciando o Processo nº **1086663/2018**, que versa sobre Auto de Infração nº 500011064/2018, contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIROPOLIS, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a poda de árvores e capina manual do Município de Vieirópolis/PB, e; **considerando** que tal fato constitui infração a Alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.196/66, que diz: “Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.*”; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de Agronomia, tornando-se REVEL; **considerando** que até a presente data não consta informação de regularização do fato gerador da infração; **considerando** o disposto no artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea - a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; **considerando** que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução 1066/2015 e Decisão PL-1758/20176, do Confea, cujos valores variam de R\$ 1.095.96 a R\$ 6.575.73, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade **máxima**, conforme alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66, devendo ser observado o disposto no Parágrafo Único, do artigo 20, da Resolução 1008/04, do Confea, que prevê que o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Aderaldo Luiz de Lima (SENGE-PB), Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB), José Carlos Fernandes de Moura (AEA-PB), sendo este último substituindo regimentalmente o seu titular e a Representante do Plenário na Câmara Engª Civil Suenne da Silva Barros.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza
Coordenador da CEAG – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)